

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Gustavo Freitas Tobias**

**O DIREITO DOS IDOSOS: Reflexos jurídicos e sociais**

**Taubaté - SP**

**2019**

**Gustavo Freitas Tobias**

**O DIREITO DOS IDOSOS: Reflexos jurídicos e sociais**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

**Taubaté - SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

T629d Tobias, Gustavo Freitas  
Direito dos idosos : reflexo jurídico e social / Gustavo Freitas Tobias.  
-- 2019.  
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Junior, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Direito do idoso - Brasil. 2. Brasil. [Estatuto do idoso (2003)]. I.  
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34-053.9(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**GUSTAVO FREITAS TOBIAS**  
**O DIREITO DOS IDOSOS: Reflexos jurídicos e sociais**

Monografia apresentada para obtenção do  
Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Me. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Agradeço a meus pais pelo apoio em toda minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles.

## RESUMO

Será demonstrado um breve estudo que, apesar de ser uma garantia constitucional, Direito do Idoso, pouco efetivamente se faz por eles neste país. Procuramos definir em relação ao envelhecimento físico e psicológico do ser humano, os vários tipos de idosos e seus principais problemas de saúde e de colocação na sociedade. Em seguida apresentamos a evolução histórica do direito à velhice que, já era previsto desde o Código de Hamurabi. Finalmente iremos discorrer sobre os princípios do Direito do Idoso, tais como: direito a vida, liberdade, cidadania, trabalho dentre outros. Descrevemos algumas legislações pertinentes e protetoras dos idosos, falamos de suas deficiências e de suas vantagens. Concluiremos com o pensamento de que esta questão dos idosos em nosso país deve ser amplamente discutida e tratada de forma mais concreta e eficaz, não se limitando somente as ideias atuais que são, de reconhecimento do direito de preferência em filas, gratuidade em transportes públicos etc.

**Palavras-chave:** Idoso, Direito, Estatuto.

## **ABSTRACT**

It will be demonstrated a brief study that, despite being a constitutional guarantee, the Elderly Law, is hardly done for them in this country. We seek to define in relation to the physical and psychological aging of the human being, the various types of elderly and their main health and placement problems in society. Below we present the historical evolution of the right to old age that had been foreseen since the Hammurabi Code. Finally we will discuss about the principles of the Elderly Law, such as: right to life, freedom, citizenship, work among others. We describe some pertinent and protective legislation of the elderly, talk about their shortcomings and their advantages. We will conclude with the thought that this issue of the elderly in our country should be widely discussed and dealt with more concretely and effectively, not only being limited to current ideas of recognizing the right of preference in queues, free public transport, etc.

**Keywords:** Elderly, Law, Statute

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>09</b>
2.1 Idosos .....	09
2.2 Conceito – Aspectos Gerais .....	10
2.3 Envelhecimento psicológico .....	10
2.4 Envelhecimento e saúde .....	12
2.5 Envelhecimento populacional .....	13
2.6 Gerontologia e Geriatria .....	14
<b>3 ESTADO INDIVIDUAL DO IDOSO .....</b>	<b>14</b>
3.1 Os dependentes .....	14
3.2 Os idosos defensivos .....	15
3.3 Os idosos hostis .....	15
3.4 Os idosos pessimistas .....	16
<b>4 SITUAÇÕES QUE OCORREM COM OS IDOSOS .....</b>	<b>16</b>
4.1 Imobilidade .....	16
4.2 Instabilidade postural .....	16
4.3 Incontinência .....	17
4.4 Insuficiência cerebral .....	17
4.5 Latrogenia .....	17
4.6 Senescência e senilidade .....	17
4.7 Dor .....	17
<b>5 EVOLUÇÃO JURÍDICA – ORIGEM, HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>18</b>
5.1 História .....	18
5.2 Código de Hamurabi .....	19
<b>6 O IDOSO E O ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>20</b>



6.1 As principais fontes legais em âmbito nacional para a política dos idosos .....	21
6.2 Na esfera Estadual, Municipal .....	22
6.3 O Estatuto do Idoso.....	23
6.4 Os idosos na Constituição Federal do Brasil.....	26
<b>7 O CRESCIMENTO POPULACIONAL DAS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS.</b>	<b>27</b>
7.1 Crescimento populacional .....	27
7.2 A responsabilidade.....	28
7.3 O idoso dentro do nosso sistema jurídico.....	29
7.4 Conceito de dignidade humana .....	30
<b>8 A RECENTE LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
8.1 Jurisprudência pacificada .....	31
8.1.1 Aplicação imediata e retroativa da Lei.....	32
8.1.2 Plano de saúde .....	32
8.1.3 Pagamento ao final .....	32
8.1.4 Intervenção do Ministério Público.....	33
8.1.5 Lazer e turismo.....	34
8.1.6 Garantia de proteção social do idoso .....	34
8.1.7 A concretização dos direitos fundamentais do idoso.....	36
8.1.8 Da assistência social .....	38
8.1.9 A valorização da terceira idade .....	39
8.1.10 Desigualdade .....	42
8.1.11 Longevidade.....	43
8.1.12 A importância da valorização do idoso na sociedade brasileira .....	43
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>10 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente tema é uma questão pouco discutida no Direito brasileiro.

Mesmo sendo uma garantia constitucional, o final de todo o ser humano é ficar idoso.

Os idosos precisam de mais garantias e dignidade para viverem bem, da mesma forma que os jovens e adultos da sociedade e ainda com mais prioridades por serem idosos.

Apesar dos direitos dos idosos serem garantias legais, é grave a situação neste país. Eles, muitas vezes, são encarados como problemas para a sociedade e o Estado. Frequentemente ouvimos notícias de maus tratos com idosos em clínicas e asilos, tanto públicos como particulares.

Estatísticas do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelam que a população nacional vem envelhecendo anualmente acima do esperado. Nos últimos cinco anos o país teve um aumento da ordem de mais de três milhões de pessoas acima de sessenta anos de idade.

Nota-se, com isso, que é necessária a implantação de um programa eficiente para que possa, em um futuro próximo, acolher os idosos e lhes garantir tudo que foi expressamente descrito e disposto na Constituição Federal.

## 2 DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

### 2.1 Os idosos

De acordo com um levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos compilados pela revista EXAME.com revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho.

Política Nacional do Idoso é um marco para essa faixa etária. O Ministério da Saúde afirma que o Brasil tinha a quinta maior população **idosa** do mundo em 2016. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), chegou a 29,6 milhões o número de pessoas acima dos 60 anos de idade.

Atualmente, o número de brasileiros idosos corresponde a 17% do total da população do Brasil - são quase 24 milhões de pessoas com mais de 61 anos. A cidade com o maior número de cidadãos com mais de 61 anos é Coqueiro Baixo, no Rio Grande do Sul. Por lá, 3 em cada 10 residentes têm mais de 60 anos – esse valor chega a ser quase três vezes maior do que a média nacional.

Estado	% de idosos na população
Rio Grande do Sul	11,11%
Rio de Janeiro	11,04%
Pernambuco	9,44%
Santa Catarina	9,35%
Ceará	9,34%

A expectativa de vida atual do brasileiro é de 74,9 anos. Mas, segundo projeção da ONU, a esperança de vida ao nascer no Brasil subirá para 81,2 anos até

2050. Com isso, o país alcançará países como China, Japão e Hong Kong, cuja média atual fica entre 81 e 82 anos.

De acordo com o levantamento do Serasa Experian, mais de 11% dos idosos habitam áreas rurais e vivem em função de atividades relacionadas ao agronegócio e do cultivo da terra.

## **2.2 Conceito – Aspectos gerais**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), **idoso** é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O estudo do processo de envelhecimento é chamado gerontologia, enquanto o estudo das doenças que afetam as pessoas idosas é chamado geriatria.

Definir o que é ser idoso nos dias atuais contribui para quebrar alguns preconceitos sociais. Este artigo procura redelinear os termos velhice e terceira idade, definindo algumas abordagens que guiam as discussões envolvendo o idoso.

Depois de delinear alguns aspectos relevantes da literatura sobre velhice e terceira idade, o trabalho destaca em especial a contribuição dos nove apontamentos de Debert (1998) sobre os estudos etnográficos a respeito do tema, situando-os diante de outros referenciais de análise para estes estudos, com ênfase ao último item sobre a ciência e a análise cultural, no tocante aos indicadores nacionais de envelhecimento populacional.

As primeiras abordagens científicas sobre a velhice começam a surgir no século XVI e cientistas como Bacon e Descartes já se preocupavam em analisar aspectos referentes ao envelhecimento.

Contudo, o médico francês Jean Marie Charcot, em 1867, foi o primeiro a apresentar um trabalho científico sobre a terceira idade. Seu Estudo clínico sobre a senilidade e doenças crônicas procurava destacar a relevância dos estudos sobre o envelhecimento.

## **2.3 Envelhecimento psicológico**

Ser considerado e parecer velho são duas facetas que apontam para mecanismos complexos no cerne de nossa sociedade e que procuraremos abordar neste artigo a partir das seguintes indagações: Que linha divisória, se é que existe

uma, marca o momento em que começa o envelhecimento? Que situações contribuem para dar o pontapé inicial em direção à velhice?

Seriam aspectos psicológicos muito bem definidos ou contextos sociais pré-estabelecidos por uma convenção da própria sociedade, que procura colocar em patamares distintos os jovens e velhos? As orientações de organismos internacionais que procuram balizar um momento específico para se considerar a fase da velhice.

Para a Organização Mundial de Saúde - OMS por exemplo, 65 anos é o limite inicial dessa fase, enquanto a Organização das Nações Unidas - ONU considera os 60 anos o marco dessa tênue fronteira. A classificação de uma pessoa como sendo velha, para Neri (1991, p. 79), começa de forma ambígua, com a questão cronológica a partir do nascimento, visto que “[...] idades funcionam como ‘relógios sociais’, estabelecendo agendas para o tempo e o ritmo esperados”.

A autora, citando pesquisa realizada por Neri e Wagner (1985), também aponta a velhice como um “estado de espírito”, condicionada a fatores diversos, como personalidade, por exemplo. Como em quase todos os textos que se iniciam com a tentativa de definir velhice ou terceira idade, chegando ao final quase sempre como uma volta ao ponto de partida, embora de forma mais bem sustentada, em Neri isso também parece ocorrer.

Outros conceitos sobre a velhice necessitam ser visualizado como última fase do envelhecer do ser humano. A velhice não é um processo como o envelhecimento, trata-se de uma condição do ser humano.

É o corpo que registra as características do idoso vejamos: cabelos brancos, calvície, rugas, reflexos lentos, problemas na coluna vertebral, enrijecimento dos órgãos entre outros.

Silvana Sidney Costa Santos descreveu em seu trabalho: Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriatrica, no entanto estas características podem estar presentes sem, necessariamente, ser idoso, como ainda é possível ser idoso e através de plásticas, uso de cremes e ginásticas específicas, mascara a idade. Torna se, então, difícil fixar a idade para entrar na velhice, pois não dá para determinar a velhice pelas alterações corporais.

## 2.4 Envelhecimento e saúde

O Brasil é um país que envelhece a passos largos. As alterações na dinâmica populacional são claras, inexoráveis e irreversíveis. No início do século XX, um brasileiro vivia em média 33 anos, ao passo que hoje a expectativa de vida dos brasileiros atinge os 68 anos. Entre 1960 e 1980, observou-se no Brasil uma queda de 33% na fecundidade, a diminuição no ritmo de nascimento resulta, em médio prazo, no incremento proporcional da população idosa.

Nesse mesmo período de 20 anos, a expectativa de vida aumentou em oito anos. Hoje, a população de idosos ultrapassa mais 15 milhões de brasileiros (para uma população total de cerca de 180 milhões de habitantes), que em 20 anos serão 32 milhões (VERAS, 2003).

Com o crescimento da população com mais de cinquenta anos de idade, o governo e a sociedade devem desenvolver formas alternativas de caráter preventivo para doenças relacionadas com o **envelhecimento**, tais como: osteoporose, infarto do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, angina de peito, dentre outras.

Nessa conjuntura, a atividade física vem conseguindo lugar de destaque como forma preventiva, não farmacológica e de baixo custo para prevenção e controle dessas doenças. Abrindo-se, portanto, muitas possibilidades para a existência de um número progressivamente maior de idosos com saúde e aumentando a expectativa de vida da população (PEREIRA, 2007).

Lendo e relendo parte da poesia abaixo e refletindo, penso em respeito às diferenças e aos diferentes, sempre fará parte do nosso dia-dia a "VIDA" como principal suplemento de cada dia.

*Quem é esta vida que me desperta em meios de choros e sangue, quem sou que... ao chegar, sofro sem saber, sem dever e pago para saber viver.*

*O que é este espaço que passo a ocupar em meios de olhares tristes e sorrisos preocupados, que vida é essa que cobra o sangue de meu corpo, o choro e a terra para o descanso...*

*Que luz é essa que mostra a meus olhos um colorido diferente, de passos marcados e destino traçado (MAIA, 2007).*

Nunca na história da humanidade os países haviam registrado um contingente tão elevado de idosos em suas populações. Para se ter uma noção da

magnitude desse crescimento, basta verificar a população de certas áreas, como, por exemplo, e em especial, a do bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, com 26% de idosos, uma proporção superior a países com população que conta há muito com uma importante parcela de idosos (VERAS, 2003)

## **2.5 O envelhecimento populacional**

O envelhecimento populacional se ampliará em decorrência dos avanços nos conhecimentos da engenharia genética e da biotecnologia, alterando em um futuro próximo não apenas indicadores demográficos como a expectativa de vida, mas principalmente o próprio limite do tempo de vida, ou relógio biológico. Nos dias atuais, o relógio biológico da espécie humana atinge 90-95 anos.

Estima-se, no entanto, que nas próximas décadas esse indicador se ampliará, alcançando 120-130 anos. O desafio que se apresenta é a elaboração de cenários em que os avanços da ciência e da tecnologia permitirão ao ser humano alcançar esses limites de forma independente, não fragilizado, livre de diversas doenças e com uma expectativa de vida que se aproxime do limite biológico máximo (VERAS, 2003).

Teremos indivíduos se aposentando aos 60 anos e iniciando um novo ciclo de trabalho por mais 30 ou 40 anos. Na área da educação teremos possivelmente formação profissional e cursos universitários especificamente para cidadãos de mais de 60 anos.

A razão mulheres x homens será provavelmente ainda maior, e a proporção de mulheres viúvas e vivendo só deverá aumentar, com consequências ainda pouco avaliadas.

Os novos medicamentos poderão debelar muitas doenças, e outra grande mudança, em parte decorrente dos avanços dos fármacos, dar-se-á na esfera da sexualidade, com a introdução de medicamentos que permitirão uma vida sexual ativa substancialmente ampliada.

Ao propor uma mudança do patamar de discussão da transição demográfica, deve-se buscar algo análogo na área da saúde, em relação à (re)organização dos modelos assistenciais. Precisamos responder a esses desafios de modo propositivo (VERAS, 2003).

## **2.6 Gerontologia e geriatria**

A Unimais, Faculdade Educamais, nos ensina que a Geriatria e Gerontologia é a especialidade médica que se constitui no instrumental específico para atender aos objetivos da promoção da saúde, da prevenção e do tratamento das doenças, da reabilitação funcional e dos cuidados paliativos. Abrange desde a promoção de um envelhecer saudável até o tratamento e a reabilitação do idoso.

O processo de envelhecimento impacta no comportamento orgânico, demandando abordagens diferenciadas. O médico que atua nesta especialidade é aquele que utiliza uma abordagem ampla para a avaliação clínica, incluindo aspectos psicossociais, escalas e testes; por isto, a consulta geriátrica é, em geral, mais demorada.

Além de lidar com doenças como as demências, a hipertensão arterial, o diabetes e a osteoporose, o médico que atua nesta área também trata de problemas com múltiplas causas, como tonturas, incontinência urinária e tendência a quedas.

Ele também fornece cuidados paliativos aos pacientes portadores de doenças sem possibilidade de cura. Frequentemente atua em conjunto com equipe multidisciplinar, como na avaliação de tratamentos adequados e daqueles que trazem riscos e/ou interações indesejadas. A Medicina Geriátrica é uma ciência que avança a cada dia, propiciando longevidade com melhor qualidade de vida para a população idosa.

## **3 ESTADO INDIVIDUAL DO IDOSO**

### **3.1 Os dependentes**

Os idosos deste modelo – dependentes – se caracterizam por menor auto-suficiência e por maior passividade e dependência; o que tem muita relação com o fato de terem a esposa como cabeça do casal, situação que, de certa forma é continuidade da experiência que viveu com uma mãe dominadora. Esses idosos tendem a um padrão de vida acima de suas possibilidades econômicas, não



manifestam grandes ambições, aparentam confiança nos outros, mesmo sentindo que deles dependem.

Apreciam também o recolhimento na intimidade de sua própria casa e as relações que estabelecem com as outras pessoas. São um misto de tolerância passiva e desconfiança a novos contatos. Eles têm muita cautela em admitir amizades novas, não possuem sintomas de ansiedade e possuem razoável intuição no que diz respeito às suas qualidades pessoais.

### **3.2 Os idosos defensivos**

As características dos idosos defensivos se aprestam com modelo de defesa aproximando-se ao comportamento dos neuróticos e da falta de controle emocional. São pessoas envolvidas por um escudo, de hábitos fechados e comportamento estereotipados, embora tivessem boa performance na vida profissional, passam uma imagem de autossuficiente, são preconceituosos com grupos minoritários e são na maioria pessimistas.

Temem uma possível dependência e só admitem chegar a um acordo com a inatividade quando se virem totalmente obrigados. Esses demonstram um sentimento de inveja em relação à juventude e, como forma de combater o envelhecimento e de ignorar a possibilidade de morte permanecem sempre muito ocupados. Mantém atividade de maneira profissional e afastam a indesejável ideia da própria senescência.

### **3.3 Os idosos hostis**

As pessoas idosas desta característica revelam poucas ambições no que diz respeito a realizações futuras. Sua vida profissional é instável, com padrões econômicos relativamente precários. Esses deixam perceber uma certa incompetência em fase anteriores e no presente se atormentam com sentimentos de fracasso.

Esses idosos costumam culpar o mundo e as pessoas pelos insucessos pessoais, são extremamente agressivos portadores de forte espírito de competição. Exteriorizam no plano emocional, certas tendências mórbidas, não se comprometem

com atitudes e comportamentos depressivos, são também inflexíveis em seus valores, na maneira de pensar e agir.

Alimentam muitos preconceitos procuram se afastar do convívio social chegando fatalmente a introspecção. Criticam a juventude e nada vêem de positivo na velhice rejeitam a idéia de se tornarem inativos agarrando-se ao trabalho com talo desespero como se, com isso, pudessem combater o próprio envelhecimento.

### **3.4 Os idosos pessimistas**

Os idosos que se enquadram nesta característica são os indivíduos que dirigem toda hostilidade a si própria e possuem comportamento conflituosos e revelam um passado muito desagradável. Não desejam voltar atrás sua vida apresenta um constante decréscimo de nível socioeconômico.

Eles têm forte tendência ao exagero colocam-se como vítimas das circunstâncias e não apresentam preconceitos em relação a grupos minoritários. Esses idosos não se interessam muito pelos outros, não nutrem sentimentos de inveja ou hostilidade á juventude, aceitam sem revolta o envelhecimento, mas, não são capazes de transformar suas atitudes.

## **4 SITUAÇÕES QUE OCORREM COM OS IDOSOS**

### **4.1 Imobilidade**

Qualidade ou estado do que é imóvel. É a incapacidade do individuo em deslocar-se sem a ajuda de outra pessoa, para atender suas necessidades fisiológicas. Os idosos na sua maioria enfrentam tal situação o que traz muito sofrimento a todos.

### **4.2 Instabilidade Postural**

É a falta de estabilidade postural. Pode ser criada pelo elevado número de fraturas em idosos fazendo com que eles vivam com medo de cair, nestes casos

colocando-os em quase uma prisão domiciliar em suas próprias casas limitando-lhes as atividades físicas.

### **4.3 Incontinência**

É a emissão involuntária de substâncias cuja excreção está de ordinário, sujeita á vontade. Exemplo a falta de controle das fezes e da urina. Essa situação muito comum nos idosos faz com que o mesmo perca a sua dignidade, pois, foge do contato social.

### **4.4 Insuficiência cerebral**

Ocorre quando as funções encefálicas prejudicam a independência funcional e automotiva dos indivíduos e ocorre com mais freqüência nos idosos.

### **4.5 Iatrogenia**

É o erro em atribuir a senilidade qualquer clínica que não seja conhecida.

### **4.6 Senescência e Senilidade**

Senescência é o envelhecimento sadio ocorre com o declínio físico e mental de forma lenta. A Senilidade é o declínio físico associado à desorganização mental.

### **4.7 Dor**

Uma das características frequente do idoso é a dor. Demonstra-se por uma sensação desagradável variável em intensidade e em extensão não de localização. É fisiológica e psicologicamente uma das experiências humanas mais complexas relacionadas á percepção, e muito comum nos idosos.

## **5 EVOLUÇÃO JURÍDICA – ORIGEM, HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO**

O envelhecimento tem sido objeto de muitas pesquisas visto o significativo aumento do quociente de idosos numa perspectiva mundial. O artigo apresenta pesquisa que buscou compreender, à luz da perspectiva histórico-cultural, a significação dada ao envelhecimento e os sentidos atribuídos à família em seu processo de constituição e manutenção.

Para tal, foram realizadas quatro entrevistas, com idosos entre 75 e 95 anos, que vivem em instituição de longa permanência. Os resultados indicaram que a significação do envelhecimento é subjetivada em cada história de vida, independentemente da idade ou estado de saúde do idoso.

Na visão dos entrevistados, a família moderna atual tem se transformado tanto em sua estrutura como em suas relações, contudo, a convivência familiar e a vinculação do idoso ao seu grupo familiar aparecem como uma das formas privilegiadas do idoso se relacionar com o mundo, nas múltiplas formas de se construir como homem no mundo social.

### **5.1 História**

Historicamente a família vem sofrendo uma série de alterações, desde a sua estruturação até as suas formas de funcionamento. Essas mudanças ocorrem obedecendo as características sociais, culturais e econômicas da humanidade, dentro de cada momento histórico.

A historiografia da família (POSTER, 1979; ARIÉS, 1981) aponta a compreensão e a definição de tipos de famílias e suas composições, assim como transformações ocorridas em sua estrutura, em função dos múltiplos fatores próprios e decorrentes das relações entre grupos humanos.

Pesquisas recentes descobriram muitas comunidades que, desde a mais remota antiguidade adotavam diante das pessoas que envelheciam atitudes que, com o passar dos séculos converteram-se em regras. Muitos desses

comportamentos tinham o cunho religioso ou era consequência da determinação de sacerdotes ou da vontade do Rei ou do Chefe da Tribo.

## 5.2 Código de Hamurabi

O **Código de Hamurabi** é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C., pelo Rei **Hamurabi** da primeira dinastia babilônica. O **código** é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”. As 281 leis foram talhadas numa rocha de diorito de cor escura.

Investigações arqueológicas viram no código de Hamurabi as primeiras distinções jurídicas entre a infância e a idade adulta. Datam de 2.300 A.C. É bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontram no Museu do Louvre em Paris.

Clóvis Bevilacqua em seu livro *Direito de Família* menciona Maomé e sua recomendação para que o homem procedesse bem com seu pai e sua mãe. Lembra ainda que na China de seu tempo o respeito pelos pais tinha a forma de um verdadeiro culto, a piedade filial confundindo-se com o sentimento religioso, e no Japão a assistência aos pais era o primeiro do homem.

A estrutura das relações familiares, natureza de parentesco e outros laços, tais como os existentes entre marido e esposa, pais e filhos e entre irmãos também têm sido foco de muitos estudos (COUTINHO, 2010; FALCKE; WAGNER, 2005; LISBOA; FÉRES-CARNEIRO; JABLONSKI, 2007).

Outros trabalhos como os de Martins e Szymanski (2004) apontam para as mudanças que estão ocorrendo no seio da família, incluindo principalmente as alterações no papel da mulher e, conseqüentemente, nas práticas educativas das famílias, o que têm contribuído para o enfraquecimento do suporte às crianças e idosos.

Atrelado às mudanças que ocorrem na família, o envelhecimento também tem sido objeto de interesse de muitos pesquisadores, sobretudo, porque nas últimas décadas houve um aumento significativo de idosos (FALCAO; BUCHER-MALUSCHKE, 2009; PEREIRA; RONCON, 2010). Esses trabalhos têm buscado uma definição do "velho" e do envelhecimento não apenas a partir de fatores biológicos, mas levantando sempre a questão do contexto sócio-histórico em que o idoso encontra se inserido.

Secco (1999) fez importante apanhado histórico do tema, apontando as mudanças políticas e sociais e suas influências nas formas de se conceber o envelhecimento desde a Grécia antiga, passando pela Idade Média e Renascimento.

O trabalho discute o valor que se tem dado à juventude, à força e à aparência atlética em detrimento da velhice em todas as sociedades. Salaria a questão da produtividade e da força de trabalho que já não fazem parte da pessoa envelhecida, o que a faz ficar à margem dos meios de produção das sociedades capitalistas, restando a esta apenas o ócio.

Outros trabalhos têm demonstrado que nos grandes centros urbanos, onde os membros das famílias estão ocupados em suas obrigações cotidianas, tem aumentado a institucionalização e isolamento de idosos em asilos, casas de repouso e em clínicas em que a pessoa pode ser cuidada por profissionais contratados especialmente para esse fim. Segundo Freire Júnior e Tavares, 2005, muitos idosos que possuem doenças crônicas que necessitam de cuidados específicos, acabam sem condições de permanecerem em suas famílias por não possuírem familiares disponíveis para isso.

Nesse processo, o idoso institucionalizado constitui, em sua maioria, um grupo privado de seus projetos de vida, por estar afastado da família, da casa, dos amigos, das relações sociais, nas quais sua história foi construída.

## **6 O IDOSO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição federal de 1988 foi a pedra de toque para uma série de inovações legislativas dentro de todo o território nacional, conferindo aos idosos direitos inéditos.

Antes da década de 1970, pouco se falava sobre uma política específica para a proteção das pessoas idosas, haja vista que a maioria da população mundial era jovem.

Entretanto, nas duas últimas décadas a qualidade de vida nos países desenvolvidos começou a atingir patamares consideráveis suficientes para aumentar a idade média das pessoas.

Por outro lado, os países pobres e em desenvolvimento devido á revolução da medicina e a atuação de organismos internacionais, aumentaram a expectativa de vida de sua população. Toda aquela população jovem na nascedoura do pós-guerra beneficiou-se de uma nova ordem mundial que trouxe a tecnologia como aliada a vida. Com isso houve no Brasil, uma constante busca pela melhoria de vida da população em geral. Inclusive e principalmente aos idosos.

Neste período a Resolução de n. 37/51 de 3 de dezembro de 1982 que instituiu os princípios das Nações Unidas em favor das pessoas de idade, editada pela Assembléia Geral, demonstrou a necessidade de uma política para os idosos.

Dentre os princípios a serem seguidos com relação ao direito dos idosos devido a sua natureza nitidamente assistencial estão a independência; a participação; a auto realização; a dignidade; os cuidados; o interpretativo; a solidariedade; a proteção social; continuidade dos pagamentos; universalidade dos atendimentos; essencialidade do valor, imprescritibilidade ou não; gratuidade, celeridade e simplicidade.

### **6.1 As principais fontes legais em âmbito nacional para a política dos idosos são:**

- Lei n. 8842/94, regulada pelo Decreto 1948/96. Dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.
- Lei 8742/93 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências LOAS;
- Decreto Lei 1744/95 – Regulamenta o benefício de prestação continuada devido á pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que se trata a Lei n. 8742/93 e ainda dá outras providências.
- Resolução MPS/INSS n. 324/95 – Estabelece normas e procedimentos pra a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada aos idosos e aos Portadores de deficiência. (entre outras).

- Resolução INSS n. 435/77 – estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada devido á pessoa Portadora de Deficiência e ao idoso e dá outras providências;
- Lei 10.173/01 – concede prioridade para os idosos em processos judiciais, acrescentou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211 no C.P.C dando prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade ou superior igual ou superior a 65 anos.

## **6.2 Na esfera Estadual e Municipal (São Paulo) podemos citar**

- Decreto Estadual 33.825/91 que instituiu o Programa Estadual de Atendimento Especial á População Idosa.
- Decreto Municipal n. 28.980/90 que instituiu Olimpíada Municipal da Terceira Idade.
- Decreto Municipal n. 29.709/91 que dispõe sobre o acesso das pessoas maiores de 65 anos nos coletivos.
- Decreto Municipal n. 30.730/91 que determina o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura M. de São Paulo, entre outros.
- Decreto Municipal n. 32.045/92 que isenta do pagamento de tarifa adicional pelo uso de porta-malas para carregar cadeiras e aparelhos ortopédicos dos deficientes temporários e dos idosos.
- Decreto Municipal n. 35.070/95 que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos de braço, tamanho padrão, em farmácias destinados aos idosos, grávidas e deficientes.
- Decreto Municipal n. 35.049/95 que dispõe sobre a criação do centro de Documentação do idoso do Departamento de Bibliotecas Públicas da Secretaria Municipal da Cultura.



- Decreto Municipal n. 35.177/95 que oficializou o programa de atendimento á terceira idade e aprovou a política Municipal de atendimento á Terceira Idade.
- Decreto Municipal n. 36.211/96 que instituiu o projeto Leite para a vovó.
- Decreto Municipal 6.471/96 que criou o Fundo Municipal de Habitação para os idosos.
- Decreto Municipal 37.030/97 que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial a deficientes físicos gestantes e idosos nos postos de atendimento e hospitais.
- Lei federal n. 8.648/93 que decreta a obrigação dos filhos em cuidar dos pais idosos.
- Lei Estadual n. 9.500/97 que dispõe sobre a concessão de descontos aos idosos em cinemas, teatros, museus casas de espetáculos e parques de diversão.
- Lei Municipal 10.012/85 que dispõe sobre assentos reservados par uso de idosos e gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, deficientes físicos nos veículos de transportes coletivos de passageiros.

### **6.3 O Estatuto do Idoso**

Instituído em 1º de outubro de 2003, pela **Lei** nº 10.741, o Estatuto do **Idoso** resultou da mobilização dos **idosos** e da articulação promovida entre sociedade e o poder público. O estatuto estabelece os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

Algumas cidades também garantem a gratuidade no transporte para quem tem entre **60 e 65 anos**, mas depende da lei adotada pela prefeitura. No caso dos transportes coletivos interestaduais, o **Estatuto do Idoso** garante a gratuidade e o desconto na passagem para pessoas **acima de 60 anos** de idade.

Os direitos da pessoa idosa estão reunidos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741), aprovado em 2003, após quase uma década de tramitação no Congresso

Nacional. O Estatuto, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reúne 118 artigos.

Em linhas gerais, ele estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Saúde** – O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS) e é vedada a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que planos com valores diferenciados por faixa de idade não praticam a discriminação proibida pela Lei.

O entendimento foi de que a mudança de valores proporcionais à idade do segurado corresponde a uma legítima expectativa de aumento de demanda pelos serviços de assistência médica e hospitalar contratado. Na avaliação do STJ, o que a lei proíbe é a atitude discriminatória do plano de saúde, que eleve tanto o valor da mensalidade de modo a inviabilizar a assistência ao idoso.

**Transporte** – Nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% dos assentos para idosos, assim como é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

**Educação e Cultura** – O idoso tem direito a 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. O estatuto estabelece que os idosos participem das comemorações de caráter cívico ou cultural, com objetivo de assegurar a transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Nesse sentido, o documento também determina que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal sejam inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Trabalho na terceira idade** – É proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

O estatuto determina que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para idosos, preparação dos trabalhadores para aposentaria e o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**Violência** – O Estatuto do Idoso determina também que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. A lei considera como violência praticada contra idosos qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

A discriminação de uma pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade resulta em pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

**Abandono** – Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, conforme o artigo 98 do Estatuto do Idoso gera pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Pena de detenção de dois meses a um ano e multa para quem expuser a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes.

Fica sujeito à mesma pena quem privar o idoso de alimentos e cuidados indispensáveis, ou quando sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado. A pena pode ser aumentada de um a quatro anos se houver lesão corporal de natureza grave, e reclusão de quatro a doze anos se o fato resultou em morte.

**Pensão alimentícia** – Os idosos que, a partir de 60 anos, não têm condições de se sustentar nem contam com auxílio de parentes próximos têm direito a pensão

alimentícia. O benefício funciona nos mesmos moldes que a pensão paga pelos pais aos filhos.

O artigo 12 do Estatuto do Idoso determina que a obrigação alimentar é solidária, ou seja, apesar de todos os filhos terem a obrigação, a ação pode ser promovida somente contra um deles que tenha melhor condição financeira. Caso a pensão alimentícia já esteja fixada judicialmente ou por acordo, o idoso pode ingressar com ação de execução de pensão alimentícia contra o devedor. A medida pode resultar na prisão do parente inadimplente, caso não pague os atrasados.

Caso os filhos não tenham condições financeiras de pagar o benefício, o idoso pode pleitear o benefício assistencial oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com informações do Governo Federal, disponibilizadas no [Portal Brasil](#), para solicitar o Benefício Assistencial ao Idoso é preciso agendar o atendimento por meio da Central de Atendimento 135. O valor do benefício corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício assistencial de prestação continuada mensal, devido à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família.

#### **6.4 Os idosos na Constituição Federal Brasileira**

A Constituição Federal gera confiança e expectativas quando apresenta artigos que, mesmo não representando direitos específicos, têm condições de ser estendido às pessoas idosas. O fato traz otimismo para o presente e para o futuro.

Por exemplo, o artigo 5º, determinando que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Entretanto a precária divulgação dos preceitos constitucionais torna os indivíduos mesmo de idade mais avançada, vulneráveis, uma vez que ignoram seus direitos e não sabem o que representa a cidadania.

Apesar desse artigo 5º. Conter itens onde se estabelecem que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito

de indenização pelo dano moral ou material decorrente de violação a teoria e a realidade estão bem distantes.

## 7 O CRESCIMENTO POPULACIONAL DAS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS

### 7.1 O crescimento populacional

O crescimento populacional referente aos maiores de 60 (sessenta) anos é de conhecimento notório, seja pelos avanços na medicina, avanços a ciência, descobertas de origem alimentar e preparadores físicos, além claro, de políticas e programas governamentais de cunho mundial, colaboraram para esse alargamento de pessoas que se encaixam nesse perfil.

Isso, sem contar com a sensível redução da taxa de natalidade e mortalidade, em muitos países e regiões da nossa Pátria. Cada um desses aspectos contribuiu para que houvesse uma maior expectativa de vida para o cidadão e assim, cria-se uma faixa populacional considerável, que, além de possuir necessidades específicas referentes à sua idade, ainda exigem respeito e atenção, pois, são conscientes de que já fizeram a sua parte para o crescimento e fortalecimento da economia do País.

Ressalte-se a idade acima de 60 (sessenta) anos, pois é ele o marco diferencial que definem o conceito de idoso para nosso ordenamento, de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em seu primeiro artigo, a saber:

**Art. 10.** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dessa forma, o contingente criado e que exige cuidados e atenção por parte do Poder Público, torna-se cada vez maior, exigindo que esse, idealize políticas, programas e legislação que acoberte e assegure suas necessidades e direitos, exigindo, portanto, o fiel cumprimento do que já é previsto em lei e a correta adequação e positivação daquilo que ainda não esteja.

Essa segurança que o Poder Público tem o dever de prestar, vem como forma de oferecer igualdade social a todos, principalmente, aos menos favorecidos. Mas, a

tríade que sustenta o idoso e seus direitos e deveres, além do Estado, é composta ainda pela sociedade e pela família.

## 7.2 A responsabilidade

A responsabilidade perante esse humano que possui limitações devidos à complicações decorrentes de sua própria idade, é de cada um que compõem a comunidade a que esse idoso pertence. O interesse coletivo, o bem estar da população, a justiça social, são pilares da manutenção da ordem social, que, através do trabalho, política, educação e outros tentam alcançar essa ordem social.

Esse interesse coletivo refere-se ao interesse de toda a comunidade como sendo soberano diante da vontade individual. Não há o que se discutir diante de um impasse entre dois aspectos em que um deles, beneficia a população como um todo enquanto o outro, apenas trará frutos a um ó indivíduo.

O bem-estar da população envolve medidas e iniciativas ofertadas pelo Estado e pela própria sociedade que possibilitem qualidade de vida e dignidade ao ser humano componente daquela comunidade. Envolve relações pessoais, sociais, econômicas e até estruturais, advindos da oferta de serviços básicos à população, que são obrigação do Estado, de acordo com nossa Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 6.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, o idoso deve ser objeto de atenção e cuidado, não só por parte do Estado, que já possui essa prerrogativa, mas, também pela população, a sociedade, que deve estar vigilante a atenta aos cuidados ou tratos que o idoso recebe e mais, sem qualquer dúvida, a família desse também a parte da tríade, pois, o patriarca ou a matriarca, foram peças fundamentais na construção e identidade desse núcleo, não sendo mais justo então, que agora, em sua fragilidade, seja devidamente amparado.

### 7.3 O idoso dentro do nosso sistema jurídico

O idoso, dentro do nosso ordenamento jurídico, já possui prerrogativas que o diferenciam dos demais elementos sociais, como a tramitação mais célere de processos que envolvam o idoso, para que haja mais rapidamente a resolução de litígios, ou ainda, o sistema penal prisional, que dá ao infrator que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, um tratamento diferenciado no seu cumprimento de sentença.

Relativamente nova, a Lei nº 10.173/2001, em seu primeiro artigo, transcrito abaixo, tem por escopo, priorizar o andamento dos processos judiciais em que figure, seja como parte, seja como interveniente, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, através da modificação do art. 1.211 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:  
**Art. 1.211-A** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

O principal princípio constitucional que aqui é exposto e desmembrado é o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme nossa Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º e 3º, onde determina que um de seus principais objetivos é o de promover o bem de todos. Senão vejamos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
**III** - a dignidade da pessoa humana;  
**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
**I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
**IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação. (**grifo nosso**)

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

#### 7.4 O conceito de dignidade humana

O conceito de dignidade da pessoa humana não é exclusividade da nossa Constituição Federal. Esse conceito é universal, amplo, geral e de abrangência ilimitada. Diga-se daí, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o pacto de São José da Costa Rica, que é basilar para a correta distribuição e conhecimento desse conceito.

Possuir esse dispositivo em nossa Carta Maior, demonstrou um cuidado, por parte do nosso constituinte, em assegurar direitos e deveres à cidadãos que, ainda de acordo com nossa legislação, devem ter e receber tratamento igualitário, independente de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, para a garantia desses direitos e deveres.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas. (RULLI NETO, 2003, p. 58).

Nesse aspecto e contexto, nossa Constituição de 1988, trouxe variados artigos e incisos que tratam a figura do idoso como detentor de direitos específicos e especiais, conferindo-lhes privilégios e atenuantes, demonstrando atenção e cuidados a essa classe especial e diferenciada.

Classe esta que possui menor vigor físico, limitações decorrentes da própria velhice e outros aspectos desfavoráveis como enfermidades e possíveis deficiências físicas ou motoras, que por sua vez, limitam movimento, rapidez e força física. (O idoso no ordenamento jurídico brasileiro, por Renata Maria Alves de Oliveira e Silva, publicado em janeiro/2018) (OLIVEIRA E SILVA, 2018)



## 8 A RECENTE LEGISLAÇÃO

A Lei nº 13.466 de 12 de julho de 2017 alterou os artigos 3º, 15 e 71 do Estatuto do Idoso da seguinte forma:

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte forma:

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte:

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

### 8.1 Jurisprudência pacificada (art. 4º)

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resumiu as principais teses jurídicas adotadas pela corte até o último dia 9 de março em relação

aos direitos dos idosos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem atualmente cerca de 26 milhões de habitantes com 60 anos ou mais, e esse contingente deve somar 37 milhões até 2027.

De acordo com o entendimento pacificado na 2ª Seção, colegiado formado pela 3ª e 4ª Turmas do STJ, o Estatuto do Idoso tem aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, ainda que firmadas anteriormente à sua vigência, por se tratar de norma cogente, ou seja, imperativa e de ordem pública.

### **8.1.1 Aplicação imediata e retroativa da Lei**

A uniformização desse entendimento deu-se no julgamento do REsp 1.280.211, em abril de 2014, sob a relatoria do ministro Marco Buzzi. Nele discutiu-se a existência de abuso de cláusula contratual que reajustava mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária de uma consumidora, após completar 60 anos. O contrato foi celebrado em 2001, período anterior à vigência do estatuto.

### **8.1.2 Plano de saúde**

Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ é proibida a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelos operadores de plano de saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, quando a prática impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.

### **8.1.3 Pagamento ao final**

Em seu artigo 88, o Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, todavia, tal possibilidade aplica-se somente às ações referentes a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Esse entendimento é evidenciado no AgRg no AREsp 625.324, de relatoria da ministra Regina Helena Costa, julgado em junho de 2015, e também no AgRg no AREsp 645.393, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, julgado em abril de 2015.

#### 8.1.4 Intervenção do Ministério Público

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, em demandas que não envolvam direitos coletivos ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no artigo 43 do estatuto.

Tal artigo prevê que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal.

No AgRg no AREsp 755.993, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, a agravante defendeu a participação do Ministério Público nos autos, pois a segunda agravante era idosa e corria risco de vida.

O caso teve origem em uma ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais, em razão da negativa de cobertura, por parte de um plano de saúde, de cirurgia cardíaca com colocação de marca passo. O ministro Noronha entendeu que era desnecessária a intimação do MP na demanda, já que não envolveu direitos coletivos e se tratava de idoso fora das situações de risco previstas no artigo 43.

No AgRg no AREsp 557.517, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, a agravante suscitou nulidade do processo em razão de o MP não ter se manifestado nos autos que envolviam pessoa idosa que faleceu por infecção hospitalar. A infecção surgiu no pós-operatório, depois da alta médica, mas foi tecnicamente classificada como infecção hospitalar.

O ministro explicou que, conforme a jurisprudência do STJ, a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam o interesse do idoso “não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o artigo 43 da Lei 10.741/03. O só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público”.

### 8.1.5 Lazer e turismo

Ao julgar o REsp 1.512.087, em fevereiro de 2016, a 2ª Turma entendeu que, tratando-se de serviço diretamente vinculado ao lazer, o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% no valor do ingresso.

O caso envolvia ação civil pública em que o Ministério Público do Paraná buscava a isenção ou a redução do valor da tarifa, em no mínimo 50%, aos usuários do transporte coletivo urbano com idade de 65 anos ou mais, na linha turismo da cidade de Curitiba.

Segundo os autos, a linha turismo é uma linha de ônibus especial, que circula nos principais pontos turísticos da cidade, sendo possível conhecer parques, praças e atrações diversas.

O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, explicou que o Estatuto do Idoso previu no seu artigo 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Nesse sentido, sendo a visita a pontos turísticos da cidade um serviço diretamente ligado ao lazer, “o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% no valor do ingresso”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. Revista **Consultor Jurídico**, 9 de abril de 2018, 7h14.*

### 8.1.6 Garantia de proteção social do idoso - Lei 8.472/93

Nesse artigo discorreremos sobre os importantes aspectos aos direitos fundamentais do Estatuto do Idoso, especificamente, no que se refere à garantia de proteção social ao idoso. Essa Lei passou a regular direitos que já se encontravam descritos Constituição Federal nos seus artigos 203 e 204, com o objetivo de garantir melhores condições às necessidades básicas da população idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Esses direitos coloca a pessoa idosa como objetivo mais importante para assegurar todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. O Benefício da Prestação Continuada, da Lei Orgânica da Assistência Social tem uma visão mais solidária onde reconhece as desigualdades entre pessoas, auxiliando na manutenção da dignidade da pessoa humana.

Acredita-se que, dessa forma, o direito alcançará o seu papel último, que é amparar aqueles que de alguma forma foram excluídos, possibilitando uma sociedade mais justa, livre e solidária por ser um Estado Democrático de Direito. O presente artigo vem abordar os direitos inerentes à pessoa idosa, instituídos no estatuto do idoso e na Política Nacional do Idoso, que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso.

A Constituição Federal de 1988 priorizou alguns dispositivos constitucionais que possibilitaram a responsabilidade tripartite. Dessa forma, é possível atribuir aos três entes a mesma responsabilidade para a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. No artigo 3º, inciso I, da Lei citada, salienta-se o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Ainda nessa perspectiva, a Constituição Federal trouxe-nos artigos 229 e 230, diretrizes acerca da responsabilidade dos filhos perante os pais e dos pais perante os filhos. Portanto, a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos, conferindo sua participação na comunidade, através de boas práticas sociais.

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 à luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O artigo 203 da Constituição Federal dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, ou seja, a quem não possua meios de subsistência, independentemente.

Encontramos também a inserção do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) na política nacional de assistência social (JUS NAVIGANDI, 2013).

A Revista Reflexão e Crítica do Direito, (2013), no que tange especificamente aos idosos, trás a Lei nº 8.742/1993 assegurando um salário mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O direito ao envelhecimento é personalíssimo e sua proteção é um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento

saudável e em condições de dignidade. Nesse ínterim, os programas sociais de amparo ao idoso são executados preferencialmente em seus lares.

A Lei 8.842/1994, que regula a Política Nacional do Idoso, considera idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A velhice tem proteção como direito previdenciário<sup>5</sup> e como direito assistencial.

O benefício de prestação continuada (BPC) é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O estatuto do idoso discorreu muito bem quanto às responsabilidades do poder público e da sociedade na concretização dos direitos humanos, bem como ao acesso à Justiça. A busca pela realização dos direitos e pela concretização de um direito mais justo é um retrato de lutas sociais.

### **8.1.7 A concretização dos direitos fundamentais ao idoso**

Resta claro que seria suficiente o artigo 230 da Constituição Federal para garantir a proteção ao idoso, porque assegura a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. (artigo 230). A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**§1º** Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**§ 2º** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Desta maneira, o artigo acima atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atende suas principais necessidades, proporcionando uma vida digna e saudável.

A partir de então, os direitos fundamentais ao idoso adquirem nova roupagem com a Lei 10.741/2003, que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos e passou a ser denominada Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso é mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, Lei de nº 8.842/1994<sup>7</sup>, que ampliou o rol de garantias à terceira idade, enquanto que o Estatuto institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade. Essa conquista se deu em razão de várias reivindicações feitas pela sociedade no sentido de se criar legislação mais protecionista que pudesse abarcar

as necessidades da terceira idade impedindo que esse grupo de pessoas fosse aos poucos excluído da sociedade.

É possível concluir que as mobilizações populares foram armas poderosas para que a pessoa idosa passasse a ser valorizada e pudesse contar com um Estado mais solidário. Visando à valorização do idoso e sua proteção, o legislador regulou a atuação permissiva de o Órgão do Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais homogêneos do idoso. A finalidade da Política Nacional do Idoso, conforme o artigo 1º, é inserir novamente o idoso na sociedade e proporcionar a sua ressocialização através de políticas públicas que garantamos direitos sociais ao idoso num Estado democrático de Direito.

Essa nova ideologia trazida pela Política Nacional quebrou paradigmas e, conseqüentemente, surgem novos, por exemplo, de que a pessoa idosa é plenamente capaz de permanecer em sociedade como cidadão comum. A Política Nacional do Idoso tem justamente esse propósito, permitir que o idoso tenha autonomia e que não se abstenha de exercer seus direitos, de forma que iniba atos de discriminação e desrespeito por ser apenas idoso. As pessoas que alcançaram a terceira idade não podem ser vistas como seres dispensáveis.

Em alguns países, como o Japão, o idoso é visto como pessoa sábia e merecedora de respeito e atenção. Considerar direitos sociais como fundamentais sem, contudo, existirem meios de garanti-los, é bobagem, é como “ter muito dinheiro e desejar comprar saúde”. Assim como saúde não se compra, acontece o mesmo com os direitos dos idosos, não adianta existir tutela para a concretização desses direitos, se não houver políticas públicas que viabilizam a aplicação desses direitos no seio da sociedade.

Contempla o artigo 5º da CF/88 o Princípio da Igualdade, estabelecendo a proibição de quaisquer distinções, porque todos são iguais perante a lei garantindo a todos os direitos básicos, tais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, refletindo igualmente os direitos do idoso.

**Artigo 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**Artigo 205:** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, veio resgatar os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, pois o idoso goza de todos os direitos fundamentais, conforme depreende o artigo 2ª da Constituição Federal. Nesta oportunidade, não esgotaremos todo o tema, percorreremos um caminho breve quanto ao assunto.

### **8.1.8 Da assistência social**

O legislador constitucional se encarregou de responsabilizar não só o Poder Público, mas também a sociedade e a família de cuidar da pessoa idosa que se encontra em dificuldades ou em estado de abandono.

**Art. 23:** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

São muitas as garantias do idoso que poderíamos citar, mas, por hora, vamos nos a ter apenas a Assistência Social. Durante muito tempo, as pessoas idosas foram excluídas da sociedade por terem sido criados estigmas de que os idosos não serviriam para coisa alguma. Esse pensamento preconceituoso sobrevida dos idosos no seio da sociedade começou a ser revisto com a criação da Política Nacional do Idoso.

Essa mudança buscou assegurar direitos que antes não eram respeitados, dentre os quais, aquele que versa sobre a assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, prevendo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, para que a pessoa idosa venha a ser protegida quando necessitar. Infere-se com isso que a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993 foi criada, justamente, para esse propósito, garantir proteção ao idoso que se encontra em estado de miserabilidade e comprove não possuir meios que garantam sua subsistência.



Entretanto, o artigo 2º traz explícita a proteção do texto ao impor que o Benefício deve ser pago àqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, esse benefício assistencial destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu próprio sustento, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo. Referindo-se ao direito do idoso, à previdência e à assistência social, Mello (1981) conclui:

O respeito à dignidade humana, estampado nos direitos sociais, é o patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo.

Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento do seguinte requisito:

Condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da Loas ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (MELLO, 1981, p. 248)

### **8.1.9 A valorização da terceira idade**

Envelhecer faz parte da vida do ser humano, ser idoso faz parte do ciclo da vida. Segundo dados do IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) o número de idosos em alguns anos deverá superar o número de crianças e jovens na pirâmide etária. Isso se deve ao fato de que, os casais estão tendo menos filhos, e o avanço da medicina aumenta a expectativa de vida. Entretanto, o modo como os idosos são tratados no Brasil, reflete que a sociedade e o governo na maioria das vezes não valorizam a terceira idade. Os idosos são tratados como peso morto pela sociedade, os jovens que defendem a bandeira de valorização da terceira idade, são por outro lado os que mais ignoram e desrespeitam os idosos. Quando um idoso entra em um ônibus, e não tem lugar para o mesmo, os jovens reclamam que os idosos deveriam ficar em casa, por causa da sua idade.

A sociedade é assim, defendem uma causa, mas não se move para mudar, fazem como se fosse obrigação dos outros, sendo que uma mudança começa quando temos a consciência dos nossos atos e atitudes. O mundo muda, quando cada um, faz sua parte. Ajudar um idoso a atravessar a rua, ter mais paciência, escutar quando estes contam suas histórias e respeitar suas limitações, são pequenas atitudes que ajudam a melhorar a vida dos idosos.

O Estatuto do Idoso é uma medida do governo que ajuda os idosos, porém, ainda falta muito para que estes sejam incluídos na sociedade. Algumas empresas empregam pessoas mais velhas, pelo simples fato de que estas são mais experientes, mas são poucas as empresas que têm essa atitude, o preconceito, dificulta essa grande idéia. Um exemplo de inclusão dos idosos, é o projeto dos Estados unidos e do Brasil.

Este projeto consiste em idosos americanos que ensina inglês e aprendem português com os jovens brasileiros, é uma idéia interessante, pois, dão aos idosos a chance de se sentirem úteis para a sociedade, ao mesmo tempo em que conhecem pessoas de outras nacionalidades.

Portanto, fica claro, que deverão ocorrer mudanças na consciência da sociedade e do governo, em vez de velhos ou descartáveis, estes devem ser respeitados por serem sábios e experientes. E para que essa mudança ocorra, como: medidas de planejamento da previdência privada, melhorias na saúde e no bem-estar, direitos fundamentais garantidos e inclusão dos mesmos para a sociedade atual, permitirá a valorização da terceira idade.

O idoso brasileiro está vivendo mais, mas a qualidade desses anos ainda deixa a desejar. A informação faz parte do último relatório Global AgeWatch Index, que avalia os melhores lugares para se viver na terceira idade. Entre as 96 nações analisadas pelo índice divulgado ontem, o Brasil figurou no 56º lugar. O documento mostra que, no país, os cidadãos acima de 60 anos têm, em média, 21 anos a mais pela frente. O índice é compatível com a média mundial. No entanto, a falta de acesso a serviços básicos como transporte e segurança compromete a qualidade de vida da população da terceira idade no Brasil.

A longevidade é apenas um dos 13 indicadores considerados no trabalho que avalia anualmente a qualidade de vida dos idosos no mundo. O levantamento leva em conta quatro categorias de fatores que afetam aqueles que passaram dos 60 anos: a segurança de renda, a saúde, características de um ambiente propício para

os idosos e condições de emprego e de educação. Em primeiro lugar no ranking, está a Suíça, seguida pela Noruega, pela Suécia e pela Alemanha.

O relatório mostra que o Brasil se destaca pelo seu amplo programa de previdência, que atende a 86% dos seus idosos e mantém grande parte da população mais velha fora da linha da pobreza – na maioria dos países de baixo e médio rendimento, apenas uma em cada quatro pessoas acima dos 65 anos recebe uma pensão. A colocação do país também representa uma tímida melhora em relação ao levantamento global realizado no ano passado, quando o Brasil estava no 58º lugar da lista mundial.

O país conquistou o 12º lugar entre os países latino-americanos e ficou em segundo entre as nações do grupo Brics – formado ainda por China, Rússia, Índia e África do Sul – atrás apenas dos chineses.

No entanto, o posicionamento do Brasil na lista foi prejudicado por problemas que afetam não somente os idosos, mas também cidadãos brasileiros de outras faixas etárias. “O Brasil não é tão bom em fornecer um ambiente propício para o envelhecimento. O medo de crimes e o acesso ao transporte público são grandes questões para os idosos brasileiros”, analisa Asgar Zaidi, professor de políticas sociais internacionais na Universidade de Southampton e um dos autores do levantamento global. O trabalho foi coordenado pela HelpAge International, organização que se dedica a melhorar a vida de pessoas na terceira idade.

Além de planos de aposentadoria e de acesso universal à saúde, o trabalho revela que os melhores países para se envelhecer também investem há décadas em mudanças sociais e ambientais voltadas especialmente para os idosos. Dos 21 anos de vida que o brasileiro dispõe depois que atinge a terceira idade, apenas 16 são considerados “saudáveis” pelo relatório internacional. “O Brasil tem um sistema de saúde que presta uma atenção universalizada.

Então, é notável que, mesmo com tantos benefícios, nós não conseguimos ficar numa posição melhor no índice. Isso chama a atenção para o fato de que as nossas soluções não estão atendendo aos nossos problemas. Avançamos, mas talvez não estamos conseguindo dar um sentido de vida, um valor social para o idoso”, acredita Otávio Nóbrega, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia no Distrito Federal.

De acordo com o especialista, idosos com pior qualidade de vida não são necessariamente os mais doentes. Cidadãos da terceira idade sofrem com questões

como o abandono, a falta de uma ocupação e a carência por atividades que atendam às suas necessidades especiais. “A qualidade de vida é, provavelmente, mais determinada pelo ambiente social do que propriamente pelo estado geral de saúde. Hoje, uma premissa muito importante não é somente evitar o envelhecimento e as morbidades, mas também tentar remediar e controlar as limitações físicas, intelectuais e cognitivas que podem ocorrer com o envelhecimento”, aponta Nóbrega, que também é professor na Universidade de Brasília (UnB).

### **8.1.10 Desigualdade**

Os idosos representam hoje 12,3% da população mundial, que tem mais de 900 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Até 2030, espera-se que esse número aumente para 1,4 bilhão, um índice que deve disparar para 2,09 bilhões até 2050. A queda drástica na taxa reprodutiva e o aumento de longevidade são os principais responsáveis pela recente inversão da pirâmide etária. Pela primeira vez na história, existem mais pessoas na terceira idade do que crianças com menos de 5 anos. Em duas décadas, serão mais idosos do que crianças e adolescentes de até 15 anos.

“Em todos os países, a proporção de pessoas mais velhas está crescendo. Até 2050, 46 dos 96 países desta lista terão 30% ou mais de suas populações com 60 anos ou mais. Temos apenas 35 anos para nos prepararmos”, alerta em um comunicado Toby Portar, chefe-executivo da HelpAge International.

O maior impacto deve ocorrer nos países em desenvolvimento, onde o crescimento da população idosa ainda está em aceleração, mas as políticas da terceira idade não estão consolidadas. No Brasil, por exemplo, a expectativa de vida saltou de 48 para 73 anos nas últimas cinco décadas. Até 2060, o número de cidadãos com 60 anos ou mais deve saltar de 20 milhões para 73,5 milhões, o equivalente a um idoso a cada 10 habitantes.

Essa súbita transformação etária tem afetado as nações menos industrializadas de uma forma negativa. O Global AgeWatch Index revela que a lacuna que separa a expectativa de vida entre países desenvolvidos e nações em desenvolvimento aumentou. Em 1990, idosos viviam, em média, 5,7 anos a mais do que aqueles que envelheciam em regiões com condições menos favoráveis. Em 2012, a diferença pulou para 7,3 anos. Enquanto um japonês com mais de 60 anos

tem uma expectativa de vida média de 26 anos, um idoso no Afeganistão sobrevive por apenas mais 16 anos.

### **8.1.11 Longevidade**

Além da grande desigualdade de condições para os idosos que moram em diferentes países, o relatório também revelou um grave contraste entre homens e mulheres que envelhecem. Estima-se que 73,5% dos homens com mais de 60 anos sejam economicamente ativos, um índice bem superior aos 46,8% das idosas que têm representação significativa na economia.

Os dados são conflitantes com a longevidade feminina, em média, oito anos mais longa do que a dos homens. “Principalmente para as gerações de idosos de hoje, a realidade é que a mulher era, e ainda é, a responsável principal pela gestão da família, incluindo os cuidados dos filhos, sogros, pais e esposos. É por esse motivo que muitas vezes têm carreiras descontinuadas, com menos tempo contribuindo ao sistema previdenciário e, conseqüentemente, com menos recursos financeiros”, analisa Ina Voelcker, coordenadora técnica do Centro Internacional de Longevidade do Brasil (ILC-Brazil).

As mulheres com idade igual ou superior a 50 anos já representam 23,6% da população feminina mundial, um índice que tende a crescer. Para garantir uma boa qualidade de vida para as futuras idosas, é necessário promover hoje a igualdade de gênero no âmbito da educação e no mercado de trabalho. “É preciso criar mecanismos que garantam que a mulher possa manter sua atividade profissional ao mesmo tempo que, cuida de filhos ou de familiares idosos. Também são necessárias mudanças sociais para que o homem possa dividir as tarefas domésticas com a mulher”, aponta Ina.

### **8.1.12 A importância da valorização do idoso na sociedade brasileira**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, a população idosa vem apresentando um elevado aumento nos últimos anos. Tal fato deve-se aos avanços da medicina e aos baixos índices de natalidade registrados. Entretanto, esse aumento se contrapõe à diminuição do valor atribuído aos representantes dessa fase nos diversos setores da sociedade brasileira.

No mercado de trabalho, embora possua mais experiência, o idoso é considerado improdutivo e desatualizado. Nos transportes coletivos são ignorados e têm seus direitos desrespeitados pelos mais jovens. Na rua, o desrespeito continua, pois não há segurança e acessibilidade em locais públicos ou privados, ou seja, o risco de acidentes se torna maior.

No seio familiar, o idoso sente-se desprezado e muitas vezes é vítima de maus tratos e abandono. Sua sabedoria adquirida ao longo dos anos é substituída pela internet, seus conselhos e histórias não têm vez nesse mundo tecnológico, e caso demonstrem algum interesse em aprender, não há a paciência de ensiná-los.

Apesar do estatuto do idoso assegurar os direitos dos mais velhos na sociedade brasileira, grande parte da população ainda os trata com desrespeito e negligenciam seu valor. Devíamos tomar como exemplo alguns países orientais, onde a sabedoria dos mais velhos é apreciada, e caso queiram tomar alguma decisão importante não hesitam em ouvir seus conselhos.

Infelizmente a desvalorização do idoso no Brasil é real e precisa ser combatida. Tal mudança deve partir do governo, oferecendo melhores condições de saúde, segurança, trabalho e lazer. Assegurando que todos os seus direitos sejam respeitados. A população como um todo, também deve se conscientizar, mas para isso, é necessário o engajamento da sociedade, famílias, escolas e da mídia em geral, com a produção de projetos voltados para a valorização desse público tão sábio e que ainda tem muito a acrescentar no desenvolvimento da nossa nação. Portanto, quando o idoso é valorizado, toda a sociedade tende a ganhar.

## 9 CONCLUSÃO

O idoso é uma pessoa muito especial, haja vista poder auxiliar na formação do país e ensinar os jovens a enfrentar caminhos de maneira menos sofrida percorridos durante a vida. Entretanto, infelizmente não são valorizados da maneira que merecem.

Atualmente a medicina encontra-se em um estado bem avançado e deve, com isso, ajudar a prolongar o tempo de vida das pessoas, bem como melhorar sua qualidade de vida, ou seja, deve ser aplicada no sentido de dar uma vida mais digna ao idoso.

A proteção jurídica ao idoso decorre, além do direito fundamental que é a vida, das faculdades indisponíveis, tais como o direito a saúde, direito de moradia a habitação a liberdade, á cidadania, ao trabalho, á segurança física, de associação e convívio, asilar, lazer, a sexualidade e a seguridade social.

O idoso no direito pátrio deve ser mais respeitado e sua proteção discutida de uma maneira eficaz. Não se pode apenas reconhecer o direito de fila preferencial, gratuidade de transportes coletivos, não votar, meia entrada etc. Até porque a maioria dos idosos não vai ao cinema ou jogos de futebol e sim precisam de remédios e de assistência médica.

Este trabalho teve como objetivo perceber a importância de preservar o respeito, a privacidade, a intimidade e a dignidade do idoso. O idoso tem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, e a sociedade deve estar preparada para lidar de forma natural com as limitações dos idosos.

A terceira idade deve ser levada com a mesma naturalidade com que levamos as outras etapas da vida. O apoio da família e dos amigos é fundamental para que os idosos se sintam integrados no mesmo ambiente que as outras pessoas. As pessoas mais velhas devem tentar manter as suas atividades diárias, sem perder a sua autonomia.

Quando, infelizmente, o idoso tem de estar acamado, o seu cuidador deve manter um bom contacto com ele, e deve acima de tudo informar o utente de todos os procedimentos a realizar preservando a sua intimidade e privacidade. Se o utente for respeitado enquanto pessoa, a preservação da sua dignidade está assegurada.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os programas de atenção à saúde do idoso podem ser vistos como aberturas interessantes, com grau de alcance variado, ao investimento em saúde e bem-estar do idoso para além da lógica usual de assistência à doença. Seus méritos e limites devem ser apreciados no processo de desenvolvimento da promoção da saúde do idoso e das estratégias de avaliação de programas nessa área no contexto brasileiro.

Algumas iniciativas devem incorporar indicadores de qualidade de vida e bem-estar subjetivo, relacionados a paradigmas recentes de envelhecimento ativo e bem-sucedido.

As estratégias devem ser providenciadas no sentido de prestar uma atenção especial para as pessoas com mais de 70 anos de idade, em virtude da possibilidade de quedas relacionadas a doenças relativas ao aparelho locomotor e osteoporose. Dados estatísticos têm sistematicamente demonstrado que 30% das pessoas com mais de 65 anos, na maioria das comunidades, caem pelo menos uma vez por ano, sendo que esta incidência pode chegar a 50% quando idades mais avançadas são consideradas (mais de 85 anos) (PEREIRA, 2007).

Cabe a todos aqueles que lidam direta ou indiretamente com a Estratégia de Saúde da Família, quer seja na sua prática, na qualificação de seu pessoal ou no suporte especializado às suas equipes, estarem atentos a permanente necessidade de capacitação e formação de seus profissionais, visando fazer com que a atenção básica à saúde do povo brasileiro possa ser competente, humanizada e resolutiva, realidade possível e desejada por todos, gestores, docentes, profissionais e, acima de tudo, pela própria população (SILVESTRE; COSTA, 2003).

Salientamos que haja inclusão de noções de gerontologia nos currículos dos cursos profissionalizantes da área de saúde. Ressaltamos que o envelhecimento saudável deve não só fazer parte das preocupações do setor saúde, mas também ser incluída como prioridade na agenda de política social do país.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Atlas, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997

BATISTA, A. S. et al. **Envelhecimento e dependência: desafios para a organização da proteção social**. Brasília: Coleção Previdência Social, v. 28, 2008

BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade: lembranças de velhos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

\_\_\_\_\_. **Memória e sociedade: lembranças de velhos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 17-33.

BRASIL. **Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1994.

BRUNO, Herliene Cardoso. **As relações de gênero na velhice** [monografia]. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, M. F. L.; VERAS, R. **Saúde pública e envelhecimento**. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2003, 19 (3).

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASCARO, S.A. **O que é velhice**. São Paulo: Brasiliense, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Revista de Direito Público. São Paulo, n. 57., p. 248, 1981.

NÈRI, A. L. **As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso.** A Terceira Idade, v.16, n.34, p.7-24, 2005.

PEREIRA, H. N. **A atividade física na promoção da qualidade de vida em indivíduos da terceira idade.** Disponível em:  
<<http://www.cb.ce.gov.br/aplicativos/gercont/arquivos>> Acesso em: 03 set 2007.

**Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, a. I, n. 1, p. 99-107, jan./dez. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 25. ed. São Paulo 6.v, Saraiva, 2012.

SANTOS, S.R.; SANTOS, I. B. C.; FERNANDES, M. G. M.; HENRIQUES, M. E. R. **M. Qualidade de vida do idoso na comunidade: aplicação da escala de Flanagan.** Ribeirão Preto, Revista Latino Americana de Enfermagem nov./dez. 2002. 10 (6).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA JÚNIOR, Ivanaldo Soares da. A inserção do art. 35 da Lei nº 10.741/2003 **(Estatuto do Idoso) na política nacional de assistência social.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3477, 7 jan. 2013. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/artigos/23386>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

SILVESTRE, J. A.; COSTA Neto, M. M. **Abordagem do idoso em programas de saúde da família.** Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2003, 19 (3).

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Atlas, 1998.

VERAS, R. **Em busca de uma assistência adequada à saúde do idoso: revisão da literatura e aplicação de um instrumento de detecção precoce e de previsibilidade de agravos.** Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2003, 19 (3).

VESCIO, H.; BERZINS, M. A. V. S.; BURGUES, R. D.; PASCHOAL, S. M. P. **Área temática - saúde do idoso.** Disponível em:  
<<http://ww2.prefeitura.sp.gov.br//arquivos/secretarias/saúde>> Acesso em: 05 set 2007.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.